

**Art. 22.** O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo.

**Art. 23.** Perderá o mandato o membro que apresentar 02 (duas) faltas consecutivas ou 03 (três) alternadas sem justificativa, nas sessões ordinárias e extraordinárias, no período de 12 (doze) meses.

**Parágrafo único:** Será advertido por escrito o membro que praticar a conduta prevista no *caput*.

**Art. 24.** As despesas materiais, espaço físico e necessidades operacionais serão direcionados à Secretaria Municipal de Administração.

### **Seção III Das Competências Específicas do Presidente**

**Art. 25.** Compete ao Presidente na qualidade de autoridade administrativa superior da COMEP:

I – Presidir as sessões e os trabalhos da COMEP; II – Convocar reuniões extraordinárias, quando necessárias; III – Fixar pauta para as reuniões e aprovar a ordem de cada sessão; IV – Participar, quando julgar necessário, dos trabalhos, projetos e ações da Administração Pública Municipal pertinente à matéria desse Código de Ética; V – Formular consultas ou promover conferências, por iniciativa própria ou dos membros, sobre matéria de interesse da COMEP; VI – Representar a COMEP ou delegar a representação; VII – Mobilizar os meios e os recursos indispensáveis ao pleno e eficaz funcionamento da COMEP. **CAPÍTULO IV**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 26.** A ocorrência da infração, a sua autoria e responsabilidade e as circunstâncias a ela relacionadas serão apuradas em processo administrativo instaurado pela COMEP.

**Art. 27.** Constitui infração ético-disciplinar a ação ou omissão, ainda que sob a forma de participação ou convivência, que implique em desobediência ou inobservância de qualquer modo às disposições deste Código.

**Art. 28.** As denúncias devem ser protocoladas no canal da Ouvidoria Pública Municipal.

**Parágrafo único:** Em se tratando de denúncias em desfavor dos servidores lotados na Ouvidoria, as mesmas deverão ser protocoladas junto ao Controlador Geral do Município.

**Art. 29** Os trabalhos da COMEP que envolver apuração de condutas em desacordo com as normas vigentes devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I – Proteção à honra e à imagem da pessoa denunciada; II – Proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; III – Independência, autonomia e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas nas legislações em vigor; IV – Sigilo dos trabalhos.

**§ 1º** A qualquer pessoa, cuja ação estiver sendo objeto de apuração, é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da apuração e de ter vista da documentação, na presença de no mínimo 2/3 dos integrantes da Comissão, após notificação da existência do procedimento para apuração.

**§ 2º** O direito assegurado no parágrafo anterior inclui o de obter cópia dos documentos correlatos.

**§ 3º** A COMEP poderá promover as diligências que forem necessárias, a fim de buscar mais informações para o caso.

**Art. 30.** É irrecusável ao servidor quando da convocação para prestar informações requeridas pela COMEP.

**Parágrafo único.** A recusa ensejará a abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, nos termos da Lei Complementar nº 25, de 27/11/1997 e suas alterações posteriores.

**Art. 31.** Em concluso o trabalho de apuração da COMEP, àqueles que infringirem as disposições e preceitos deste Código serão aplicadas penalidades, sendo elas:

I – Advertência verbal, podendo acontecer apenas uma única vez; II – Advertência por escrito, e em caso de recidiva na mesma matéria ou acúmulo de 03 (três) de matérias alternadas, o caso será encaminhado para abertura de PAD. **Parágrafo único.** As Advertências Verbais serão aplicadas pela COMEP, com a presença do Denunciado e dos demais membros da Comissão, em que se fará registro da mesma, em forma de Ata, onde todos os presentes assinarão conjuntamente. **CAPÍTULO V**

### **DAS DECISÕES E RECURSOS**

**Art. 32.** Manter-se-á o controle das decisões para evitar entendimentos divergentes dos casos já apurados.

**Art. 33.** Das decisões finais da COMEP caberá recurso, que deverão ser enviados pelos denunciados no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento, primeiramente para a COMEP, onde, logo após, os enviará imediatamente para o superior hierárquico do servidor denunciado, para julgamento.

I – Após apreciação do recurso, mencionado no *caput*, que poderá ser pelo acolhimento ou não, o mesmo deverá ser enviado a COMEP, em que, deverá dar ciência ao Servidor do resultado, e também, para publicação no jornal oficial do Município e encaminhamento de todo o processo para a Secretaria Municipal de Administração, para lançamento na ficha funcional e arquivo em sua pasta pessoal.

II – Decorrido o prazo, sem manifestação do Denunciado, a COMEP lavrará no processo Certidão de Decorridência de Prazo, dará ciência ao Servidor, publicará extrato e encaminhará todo o processo para a Secretaria Municipal de Administração, para lançamento em sua ficha funcional, e arquivo em sua pasta pessoal.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** As publicações realizadas pela COMEP deverão ser feitas em forma de extrato.

**Art. 35.** A função pública deve ser tida como exercício profissional, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público, assim os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada, poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

**Art. 36.** A Administração Pública Municipal repudia a prática da denúncia vazia, irresponsável, conspiratória ou vingativa, mas valoriza a denúncia quando a pessoa denunciante tiver conhecimento de fatos, dados ou situações irregulares envolvendo os servidores públicos municipais.

**Art. 37.** O Código de Ética deverá ser regulamentado por Decreto Municipal, em até 30 (trinta) dias, após a sua aprovação.

**Art. 38.** O presente Código de Ética entrará em vigor em toda Administração Pública Municipal a partir de sua publicação.

Cáceres/MT, 18 de março de 2020.

**FRANCIS MARIS CRUZ**

PREFEITO MUNICIPAL

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
LEI Nº 2.842, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

**“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso

IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º** Fica aberto, no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

**Art. 2º** O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á especificamente a possibilitar cobrir despesas da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, pela inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

|                               |                                                      |              |
|-------------------------------|------------------------------------------------------|--------------|
| Órgão:                        | 09 - SEC. MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA             |              |
| Unidade:                      | 01 – SECRETERARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA     |              |
| Função:                       | 13 – Cultura                                         |              |
| Subfunção:                    | 391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico |              |
| Programa:                     | 1002 – QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO                |              |
| Proj/Atividade:               | 1.138 – REQUALIFICACAO DE AREAS URBANAS TOMBADAS     |              |
| Natureza da Despesa           | Fonte de Recursos                                    | Valor R\$    |
| 4.4.90.51 Obras e Instalações | (300) Recursos Ordinários                            | 1.500.000,00 |

**Art. 3º** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos com o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Art. 4º** A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.827, de 26 de dezembro de 2019-LOA/2020, Lei nº 2.820, de 24 de dezembro de 2019-LDO/2020 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 18 de março de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
LEI Nº 2.841, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º** Fica aberto, no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta reais).

**Art. 2º** O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á especificamente a possibilitar cobrir despesas da Secretaria Municipal de Educação, pela inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

|                               |                                                                    |  |           |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------|--|-----------|
| Órgão:                        | 07 - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO                                    |  |           |
| Unidade:                      | 02 – COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO                             |  |           |
| Função:                       | 12 – Educação                                                      |  |           |
| Subfunção:                    | 361 – Ensino Fundamental                                           |  |           |
| Programa:                     | 1004 – EDUCAÇÃO MUNICIPAL                                          |  |           |
| Proj/Atividade:               | 1.075 – REFORMA, AMPLIACAO OU ADEQUACAO DE UNIDADES ESCOLARES - EF |  |           |
| Natureza da Despesa           | Fonte de Recursos                                                  |  | Valor R\$ |
| 4.4.90.51 Obras e Instalações | (325) Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação             |  | 50.000,00 |

**Art. 3º** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos com o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Art. 4º** A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.827, de 26 de dezembro de 2019-LOA/2020, Lei nº 2.820, de 24 de dezembro de 2019-LDO/2020 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 18 de março de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
LEI Nº 2.840, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

“Dispõe sobre a denominação de Creche Municipal, localizada no Bairro Guanabara, que se denominará IRENE COELHO CRUZ e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º** A Creche Municipal que já existe no Bairro Guanabara, nesta cidade de Cáceres/MT, passará a denominar-se: “CRECHE MUNICIPAL IRENE COELHO CRUZ”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 18 de março de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

**AGUAS DO PANTANAL  
PORTARIA Nº 027/2020 - SSAAP**

O Diretor Executivo do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, Município de Cáceres/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º inciso VI, da Lei Complementar nº 106, de 07/10/2015.

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei n.º 2.476/2015 que estabeleceu regime jurídico próprio autárquico ao Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, com denominação atribuída pela Lei 2.520/2016;

**CONSIDERANDO** os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade;

**CONSIDERANDO** a natureza ininterrupta da prestação dos serviços essenciais de saneamento ambiental;

**CONSIDERANDO** o Contrato Administrativo nº 03/2020-SSAAP, que tem por objeto **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2020, sob protocolo nº. 31.491/2019**, na forma do **Termo de Referência nº 04/2020 – Águas do Pantanal**, para a Contratação de Empresa especializada no fornecimento de Concreto Asfáltico de acordo com especificação detalhada no item 3.1, parte integrante do presente Contrato Administrativo, com a finalidade de dar continuidade nos serviços de recapeamento de asfalto devido a substituição e manutenção de rede água e esgoto do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL.

**RESOLVE:**